

PORTARIA Nº 17, DE 02 DE MAIO DE 2019

Regulamenta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Conselho Regional de Psicologia 18ª Região.

A Conselheira Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 18ª Região – Mato Grosso, no uso das atribuições legais e Regimentais, que lhe foram conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, regulamentado pelo decreto 79.822, de 17 de junho de 1971, e:

CONSIDERANDO a propositura das Ações de Execução Fiscal para cobrança judicial dos profissionais inadimplentes com o CRP/18ª Região;

CONSIDERANDO as disposições do Manual de Procedimentos Administrativos do Conselho Federal de Psicologia – Resolução nº 010/2007;

CONSIDERANDO que o §19, do artigo 85, do Código de Processo Civil prescreve que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”;

CONSIDERANDO o que dispõe a norma do §14, do mesmo artigo 85, do Código de Processo Civil, segundo a qual “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 13.327, de 2016, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que o dispositivo mencionado revoga o artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/1997 a qual veda a aplicação do Capítulo V, Título I, da Lei Federal nº 8.906/94 às autarquias;

CONSIDERANDO o que dispõe a Súmula Vinculante nº 47 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”, e que possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103 – A, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei Federal nº 8.906/1994 (localizado no Capítulo V, Título I) dispõe que “os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”;

CONSIDERANDO que, com a revogação do artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/1997, o art. 21 da Lei Federal nº 8.906/1994 voltou a ser aplicado às autarquias;

CONSIDERANDO o que dispõe a Súmula nº 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual “os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao Advogado Estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1167/2015, de 13 de maio de 2015, item 30, ratificou o entendimento no sentido de que, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os advogados públicos dos Conselho de Fiscalização Profissional podem receber honorários advocatícios;



RESOLVE:

PORTARIA Nº 17, DE 02 DE MAIO DE 2012

Art. 1º. Os honorários advocatícios de sucumbência recebidos de terceiros nas causas em que for parte o Conselho Regional de Psicologia 18ª Região pertence(em) originariamente ao(s) advogado(s) que exerça a representação judicial e extrajudicial do CRP/MT, bem como as atividades de consultoria jurídica, independentemente do nome dado ao cargo.

Art. 2º. Caso o CRP/18ª Região venha a ter mais de um advogado, todos os valores percebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência serão divididos de forma igualitária entre os advogados que exerceram a representação judicial e extrajudicial da autarquia, bem como as atividades de consultoria jurídica, nos termos do artigo anterior, na data da distribuição da respectiva ação judicial ou da intimação para apresentação de defesa.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência recebidos a título judicial e extrajudicial deverão ser direcionados diretamente à conta corrente informada pelo Conselho, não incidindo sobre este qualquer tipo de desconto, uma vez que não integram o orçamento geral da instituição (verba extra orçamentária).

Art. 3º. Os honorários advocatícios de sucumbência serão pagos mensalmente aos advogados, nos termos do artigo 1º do presente ato normativo, com base no cálculo do mês imediatamente anterior, e sofrerão incidência exclusivamente de desconto legal (Imposto sobre a Renda).

§1º. Na ocasião dos pagamentos, o Departamento Financeiro deverá especificar o número do processo e o nome do(a) profissional aos quais os honorários de sucumbência se referem, a fim de possibilitar a identificação dos advogados que atuaram em referido processo e que fazem jus ao recebimento da verba.

§2º. Os honorários de sucumbência constituem verba privada variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

§3º. Os honorários advocatícios de sucumbência não integrarão ou repercutirão na remuneração devida, não servindo de base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial.

Art. 4º. Não afastam o pagamento de honorários as ausências decorrentes de:

- I - Gozo de férias
- II - Licença remunerada;
- III - Licença maternidade, paternidade e por adoção;
- IV - Licença para tratamento de saúde.

Art. 5º. Interrompe o recebimento da verba de sucumbência:

- I - Licença para tratamento de interesses particulares;
- II - Licença para campanha eleitoral;
- III - Afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;
- IV - Suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar;

Parágrafo único. A inclusão do beneficiário no rateio das verbas, após os afastamentos previstos nesta Instrução Normativa, dará direito ao recebimento dos honorários proporcionais aos dias de efetivo exercício das suas funções.



Art. 6º – Fica definida inicialmente a incidência de Honorários Advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, excluído deste o valor das custas processuais, nos acordos extrajudiciais firmados por profissionais que se encontram com Ações de Execução Fiscal em trâmite.

Parágrafo único – Fica facultado ao setor jurídico do Conselho, a diminuição dos percentuais referentes a Honorários Extrajudiciais.

Art. 7º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 02 de maio de 2019.

Morgana Moreira Moura
Conselheira Presidente do CRP/18ª Região
Presidente do CRP/18ª Região

